



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014090-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes JOSE VILLARINO PRIETO e MARCELO DA CRUZ VILLARINO PRIETO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014090-08.2025.8.26.0000

COMARCA: VINHEDO

AGRAVANTES: JOSÉ VILLARINO PIETRO E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

**INTERESSADO: MARCO AURÉLIO DA CRUZ VILLARINO
PIETRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Empresa devedora que se encontra em recuperação judicial. Execução ajuizada em face dos devedores solidários. Preservação dos direitos do credor contra coobrigados. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005 e 364 do Código Civil. Matéria pacificada em Recurso repetitivo que trata da questão. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do

qual os agravantes querem ver reformada a r. decisão de fls. 248/258 dos autos digitais principais que, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Sustentam, em apertada síntese, que a empresa devedora principal encontra-se em recuperação judicial, de modo que o crédito perseguido na execução deve a ela se sujeitar. Afirmam ser caso de extinção da obrigação primitiva, por força de oportuna aprovação do plano geral de credores e novação da dívida. No mais, discorrem sobre a inexigibilidade da dívida em face dos devedores solidários / coobrigados.

Recurso recebido sem concessão de efeito suspensivo. O agravado defende a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos agravantes, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

A parte agravante figura como garantidora da dívida constante do título extrajudicial que consubstancia a presente execução; o que a tornou devedora solidária da sociedade em recuperação judicial no presente caso, razão pela qual pode correr a execução contra ela, independentemente da novação legal, que beneficia apenas a empresa recuperanda.

Já deixou assentado o colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSIS. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO. EXECUÇÃO. AVALISTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I – (...). Omissis. III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe

25/11/2010).

De fato, o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, diz suspenderem as execuções contra o *devedor* e o *sócio solidário*. *Devedor* é o beneficiário da recuperação judicial e *sócio solidário* é aquele a quem os atos constitutivos da sociedade atribuem tal qualidade. Não há qualquer semelhança com *devedor solidário* por força de contrato celebrado com terceiros.

Decorre daí que a novação prevista no art. 59 do mesmo diploma legal é “*sui generis*”, abrangendo apenas o devedor e o sócio solidário; jamais os **garantes**. Não é sem razão que o art. 49, § 1º, ainda do mesmo diploma, diz conservarem os credores do devedor em recuperação judicial seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A questão é pacífica. Veja-se que, segundo entendimento exteriorizado em recurso repetitivo, assim ficou decidido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO.

*SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES
AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES
SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM
GERAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT ,
49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA
LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art.
543-C do CPC: "A recuperação judicial do
devedor principal não impede o
prosseguimento das execuções nem induz
suspensão ou extinção de ações ajuizadas
contra terceiros devedores solidários ou
coobrigados em geral, por garantia cambial,
real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam
a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52,
inciso III, ou a novação a que se refere o art.
59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §
1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso
especial não provido." (REsp 1333349/SP,
Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda
Seção, julgado em 26/11/2014, DJe
2/2/2015).*

Ainda, Súmula 581 do C. Superior Tribunal

de Justiça a respeito **habemus**.

A recuperação judicial é instituto jurídico para comerciantes, suas dívidas e seu patrimônio, não podendo favorecer quem assim não se apresente. Para os garantes, não há suspensão, novação ou um benefício qualquer. Não estão sujeitos ao regime da recuperação.

O patrimônio dos garantes não se confunde com o da sociedade garantida, razão pela qual não são afetados pela recuperação. Reza, com efeito, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05: *“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

A r. decisão, portanto, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator